

LEI N.º 972, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA (PREVI-MANGARATIBA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a parcelar a dívida com o Instituto Municipal de Previdência do Município de Mangaratiba (PREVI - Mangaratiba), no valor de R\$ **17.093.482** (dezessete milhões, noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), referentes a valores não repassados ao PREVI entre janeiro/2013 e dezembro/2014, conforme demonstrativo anexo.

§ **1º** - O valor mencionado no caput é composto por **R\$ 9.289.935,97** (nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) do valor principal, R\$ **1.393.490,03** (hum milhão, trezentos e noventa e três mil e quatrocentos e noventa reais e três centavos) decorrente de atualização monetária, R\$ **6.410.055,82** (seis milhões, quatrocentos e dez mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de juros de mora, nos termos da Lei n.º 492, de 22 de dezembro de 2005, conforme documento em anexo.

§ **2º** - Os valores confessados referem-se às contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Art. 2º - O Município pagará o valor constante no Art. 1º através de repasse mensal ao PREVI-Mangaratiba, durante os próximos 60 (sessenta) meses, vencendo a primeira parcela no dia 10 (dez) do mês posterior à publicação do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, no valor de **R\$ 380.235,07** (Trezentos e oitenta mil e duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos), sendo as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§1º - O valor das parcelas poderão sofrer pequenas variações com a inclusão do parcelamento no sistema de informação dos regimes públicos de Previdência Social, de acordo com os índices estabelecidos pelo CADPREV (Cadastro Previdenciário do Ministério da Previdência Social).

§2º - O Termo citado no *caput* deste artigo deverá ser celebrado até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei.

Art. 3º - O saldo devedor será reajustado mensalmente pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros na razão de 1% ao mês sobre o saldo devedor, conforme plano de amortização em anexo.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas acarretará ao Município o pagamento de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária do período de atraso, pelo índice do INPC, incidentes sobre a parcela ou parcelas vencidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 08 de outubro de 2015.

Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito